



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 942.187
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Denunciante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Araxá
Edital: Processo Licitatório nº 08.095/2014 - Pregão Presencial

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre **Denúncia** oferecida por *Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.* (fls. 01/25), em face do **Pregão Presencial nº 08.095/2014**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Araxá**, cujo objeto o Registro de Preços para a aquisição de combustíveis para abastecimento de veículos e máquinas da frota municipal e órgãos conveniados.

Os documentos de fls. 26/105 instruíram a Denúncia, dentre eles a cópia do Edital impugnado.

A documentação foi submetida a Conselheiro Presidente (fl. 105), que determinou a sua autuação como Denúncia e o encaminhamento dos autos para distribuição.

Após a devida distribuição (fl. 106), o Conselheiro-Relator exarou o despacho de fl. 107, encaminhando os autos para análise da Unidade Técnica.

Instada a se manifestar, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal elaborou o estudo de fls. 110/117, apontando a necessidade de requisição dos documentos elencados à fl. 117 para análise.

Na sequência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 132/1341, encaminhados pela *Sra. Maria Aparecida Rios Moço*, Procuradora Geral do Município de Araxá.

Os autos retornaram à Unidade Técnica que elaborou o estudo de fls. 1510/1517.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do exame de legalidade do **Processo Licitatório nº 08.095/2014 - Pregão Presencial**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Araxá**, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. [...] (grifo nosso).

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. [...] (grifo nosso).

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

III –fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

VII – realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembleia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;

[...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa;

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

[...] (grifo nosso).

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar estadual nº 102/2008, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas:

Art. 3º. Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

IV – fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

[...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;
XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;
XIX- sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;
XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;
[...]

XXVII – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei Complementar;[...] (grifo nosso).

Nos termos do art. 262 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), “os instrumentos convocatórios referentes aos procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos ou entidades estaduais e municipais sujeitam-se a exame pelo Tribunal”.

Ademais, o art. 301 do mesmo édito, prevê que “qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos a sua fiscalização”.

Nesse íterim, esse Tribunal de Contas realiza o controle de legalidade supramencionado.

O relatório da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, com o qual este *Parquet* de Contas corrobora, apontou a necessidade de citação dos agentes públicos abaixo para que se manifestem sobre os seguintes apontamentos:

a - Jeová Moreira da Costa, na qualidade Prefeito Municipal que autorizou a abertura da licitação, emitiu o edital e anexos, homologou e contratou com as empresas vencedoras do certame, fl. 147, 221 a 253, 409 a 423:

a.1.1 – Da exigência de índices financeiros sem justificativa, fl. 1513 a 1514-v: por emitir o ato convocatório de fl. 221 a 253, com a exigência de índices de Liquidez Geral e Corrente maior ou igual a 1,0 e índice de endividamento menor ou igual a 0,8, cuja inserção embora tenha sido realizada na forma da Lei de Licitações e do inciso V, do art. 43 c/c o art. 44 da Instrução Normativa SLTI n. 02, de 11/10/2010, não foi justificada no processo, em desconformidade com o § 5º do art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

b –Luiz Pereira Marins e Jeová Moreira da Costa: o primeiro na qualidade de Pregoeiro emitente do pedido de licitação, da estimativa dos preços, do termo de decisão do recurso, da ata de abertura da licitação, do mapa de apuração de lances e do termo de adjudicação e o outro como Prefeito Municipal que autorizou a abertura da licitação, emitiu o edital e anexos, homologou e contratou com as empresas vencedoras do certame, fl. 145, 146, 147, 221 a 253, 298, 394 a 397 e 409 a 423:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

b.1 – Do recebimento das propostas, fl. 1515 e 1515-v: o primeiro por emitir a ata e adjudicar o resultado do certame (fl. 394 e 395), e o outro por homologar o resultado da licitação e emitir os contratos (fl. 409 a 423), sem observarem que a data da proposta da empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S/A era de 29/08/2014 (fl. 317 e 318), anterior a emissão do edital em 08/09/2014 (fl. 221 a 253), em prejuízo a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, maculando o procedimento licitatório, pois, ao adotar conduta diversa da esperada os referidos agentes públicos ignoraram os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em desobediência ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

c – Aracely de Paula, na qualidade de Prefeito Municipal que firmou os Termos Aditivos de fl. 501 a 504 e 617 a 620:

c.1 – Da ausência de comprovação da publicação dos Termos Aditivos, fl. 1515-v e 1516: por deixar de comprovar no processo a publicação dos Primeiros Termos Aditivos aos contratos firmados em 24/11/2014 (fl. 501 a 504), em desobediência ao *caput* do art. 9º da Lei Nacional n. 10.520/2002, ao *caput* do art. 16 da Lei Municipal n. 4.724/2005, ao § 2º do art. 1º do Decreto Municipal n. 404/2005, e subsidiariamente ao inciso XI do art. 38 c/com o parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Assim, há de se observar, neste momento processual, os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da CR/88, c/c artigo 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), com a consequente citação dos responsáveis para que apresentem suas defesas processuais.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) **CITAÇÃO** dos Srs. Jeová Moreira Costa, Luiz Pereira Martins e Aracely de Paula, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É a **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL** preliminar.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2018.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente)